



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 963.283 - MG (2007/0222827-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 191 DO CPC. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A regra contida no art. 191 do CPC justifica-se pela dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo. Com efeito, tão logo o litisconsórcio seja desfeito, por qualquer motivo, não subsiste motivo para que a contagem do prazo de forma dúplice seja mantida

2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada.

3. Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 641.

4. Na espécie, o tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento porque afastou a alegada carência de ação da ora agravante ao negar a configuração da coisa julgada material em virtude do julgamento do Processo nº 024.03.006450-5, extinto por ilegitimidade ativa. Portanto, essa decisão afetou exclusivamente a agravante, única interessada a interpor o recurso especial inadmitido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 963.283 - MG (2007/0222827-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CHUBB BRASIL CIA DE SEGUROS contra a decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (fl. 462 e-STJ), que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto intempestivo.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 466-470), a agravante suscita a incidência da regra do artigo 191 do Código de Processo Civil sob fundamento de que *"litiga nos presentes autos no pólo passivo da ação como denunciada à lide, estando representada por procurador distinto do réu-denunciante, fato que autoriza a aplicação da norma em comento"* (fl. 468 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 963.283 - MG (2007/0222827-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão denegatória do recurso especial. É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007, e o prazo para interposição do agravo de instrumento esgotou-se em 09/05/2007. No entanto, a petição somente foi protocolada em 21/05/2007 fora do prazo legal, ex vi do art. 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se" (fl. 462).

Cinge-se a controvérsia a perquirir se incidente o benefício do prazo em dobro, disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos.

Esta Corte já firmou posicionamento de que referido benefício não se justifica se houver sucumbência de apenas um dos litisconsortes, já que afastada a dificuldade de acesso aos autos no caso concreto.

Com efeito, tão logo o litisconsórcio seja desfeito, por qualquer motivo, não subsiste razão para que a contagem do prazo de forma dúplice seja mantida.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 191, CPC. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, cessa a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Embargos de divergência rejeitados".

(EResp 222.405/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2004, DJ 21/03/2005, pág. 201)

Referido entendimento, consolidado na Súmula nº 641/STF ("*Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido*"), é reiteradamente aplicado nesta Corte, especialmente para a contagem do prazo de interposição de agravo de instrumento naqueles casos em que inadmitido o recurso especial interposto por apenas um dos litisconsortes.

Se o recurso especial não admitido foi interposto por apenas um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsortes (no caso, o denunciado), o agravo de instrumento contra a decisão de admissibilidade apenas poderia ser aviado por este litisconsorte recorrente, não tendo os demais legitimação para fazê-lo. Por isso não se conta o prazo em dobro para recorrer nesse caso.

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento porque afastou a alegada carência de ação da ora agravante ao negar a configuração da coisa julgada material em virtude do julgamento do Processo nº 024.03.006450-5, extinto por ilegitimidade ativa. Portanto, essa decisão afetou exclusivamente a recorrente, única interessada a interpor o recurso especial inadmitido.

A propósito, cite-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRAZO RECURSAL.

1. NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO - CPC, ART. 191, QUANDO A DECISÃO PRODUZIR SUCUMBÊNCIA SOMENTE EM DESFAVOR DO DENUNCIANTE, ÚNICO A RECORRER.

2. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CONSISTENTE NA VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI, QUE AUTORIZAM O TRIBUNAL A APRECIAR AS RAZÕES DO INCONFORMISMO RECURSAL, RECLAMA DUPLO EXAME, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM E NO JUÍZO 'AD QUEM'.

3. RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 60.162/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/1995, DJ 12/06/1995, pág. 17636).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0222827-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 963283 / MG**

Números Origem: 10024043011667003 10024043011667004

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.